



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05511/07

RELATÓRIO

Os presentes autos tratam da verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 09/09 que **considerou não cumprida** a Resolução RPL TC 022/07 e, em decorrência disso, **aplicou** ao Senhor Inácio Amaro dos Santos Filho **multa** de R\$ 2.805,10, nos termos do que dispõe o inciso VIII do art. 56 da LOTCE e **renovou** à mesma autoridade, **o prazo de 60 dias**, para comprovar junto a este Tribunal a restauração da legalidade, no que se refere à admissão irregular de servidores por excepcional interesse público, sem a prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo simplificado, comprovação que deve ser feita com a nomeação dos candidatos aprovados na seleção que se fará e com a dispensa dos que não o forem, sob pena de nova multa e demais sanções cabíveis.

Após exame dos documentos enviados pelo interessado a Auditoria considerou não cumprido o referido Acórdão, tendo em vista que o material enviado não é suficiente para atestar a restauração da legalidade do quadro de pessoal da prefeitura.

Notificado sobre as conclusões da Auditoria, o interessado não apresentou justificativas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria em parecer da lavra da procuradora Ana Terêsa Nóbrega opinou pelo não cumprimento do Acórdão com aplicação de multa e assinatura de novo prazo para restauração da legalidade e ainda envio de cópia dos autos à PGE no que se refere à questão da multa.

É o relatório.

VOTO

Examinando os autos verifica-se que o interessado adotou medidas desde que tomou conhecimento da primeira decisão desta Corte sobre a matéria, providenciando um processo seletivo. Todavia, à época, não enviou os documentos no prazo determinado pela Resolução, o que ensejou a emissão do Acórdão com aplicação de multa e renovação do prazo. Os documentos enviados depois da edição do Acórdão são suficientes para comprovação da adoção de providências. Porém, a multa deve ser mantida, embora em valor menor, tendo em vista que os documentos foram encaminhados ao Tribunal, mesmo não o sendo no período devido. Por outro lado, deve o processo ser enviado a Auditoria para verificar a regularidade dos atos de pessoal decorrentes do processo seletivo.

Assim, VOTO no sentido de que o Tribunal: **a) considere cumprido o Acórdão** APL TC 09/09; **b) reduza a multa aplicada** através do mencionado Acórdão, no valor, agora, de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); **c) determine o envio deste processo à Auditoria** para examinar, para fins de registro, a legalidade dos atos decorrentes do processo seletivo cujos nomes estão incluídos nos presentes autos; **d) comunique à Corregedoria** desta Corte sobre a manutenção da multa, para acompanhamento.

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05511/07

Prefeitura Municipal de Ouro Velho, administração do Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho. Verificação de cumprimento de Acórdão. Cumprimento de decisão do Tribunal Pleno apenas agora comprovada. Remessa do processo à Auditoria para conferir a legalidade dos atos de pessoal resultantes das providências tomadas. Comunicação à Corregedoria sobre a manutenção da multa.

ACÓRDÃO APL TC 00151/11

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 05511/07, referentes ao cumprimento do Acórdão APL TC 09/09 emitido à Prefeitura Municipal de Ouro Velho, de responsabilidade do Sr. Inácio Amaro dos Santos Filhos, **ACORDAM** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) considerar cumprido o Acórdão** APL TC 09/09; **b) reduzir a multa aplicada** através do mencionado Acórdão, no valor, agora, de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); **c) determinar o envio deste processo à Auditoria** para examinar a legalidade dos atos decorrentes do processo seletivo cujos documentos estão encartados aos presentes autos; **d) comunicar à Corregedoria** desta Corte sobre a manutenção da multa.

Assim decidem porque o interessado comprovou a adoção de medidas antes mesmo da primeira decisão desta Corte sobre a matéria, providenciando um processo seletivo. Todavia, não enviou, tempestivamente, ao Tribunal os documentos no prazo determinado pela Resolução, o que ensejou a emissão do Acórdão com aplicação de multa e renovação do prazo. Os documentos enviados depois da edição do Acórdão são suficientes para comprovação da adoção de providências. Porém, a multa deve ser mantida, tendo em vista que os documentos não foram encaminhados no período devido. Por outro lado, deve o processo ser enviado à Auditoria para verificar a regularidade dos atos de pessoal decorrente do processo seletivo.

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em 23 de março de 2011.

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Presidente

CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial